

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo:** 23205.015712/2022-46 - Pregão Eletrônico nº 22/2022

**Objeto:** Aquisição de Alimentos e Utensílios de Copa e Cozinha

**Recorrente:** CNL COMERCIO DE PLASTICO , empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.845.034/0001-52

### 1. DO RELATÓRIO

1.1. O licitante **CNL COMERCIO DE PLASTICO**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão do Pregoeiro de desclassificação da proposta da empresa para o item 47.

1.2. Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, nem uma empresa se manifestou.

### 2. PRELIMINARMENTE

#### 2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. A Pregoeira foi designada através da Portaria nº 2202/GR/UFGS/2022, DE 20 DE ABRIL DE

2022, para condução do procedimento licitatório.

### 3. DO RECURSO

#### 3.1. A recorrente CNL COMERCIO DE PLASTICO apresentou o seguinte recurso:

I – Nossa empresa foi desclassificada para o item 47 onde foi alegado que a nossa proposta estava com valor superior. É importante alinharmos essa informação. Já na fase de lances, nossa empresa deu lance dentro do estimado, portanto não poderia ela no momento do envio da proposta readequada enviar valor superior. O que aconteceu foi um erro ao cadastrar a proposta, onde anexamos o arquivo que foi enviado no momento do cadastramento da proposta no sistema. Tanto é verdade, que se conferir a nossa proposta do momento do cadastramento, irá verificar o que estamos relatando. O simples fato de termos anexado o arquivo errado, não é motivo para a nossa desclassificação. Nossa proposta no sistema estava dentro do valor estimado. A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 43, § 3º, que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. A regra mencionada deve ser seguida pelo Pregoeiro ou Presidente da Comissão de Licitações de forma a se prestigiar princípios como a eficiência, a razoabilidade, a competitividade e a busca pela melhor proposta, sem que se dê tratamento com excesso de formalismos aos participantes da disputa. Logo, há sim a possibilidade e o dever de que o agente público, que preside os trabalhos realizados durante a sessão pública, realize diligências com o objetivo de sanar falhas, acrescentar informações, esclarecer dúvidas e omissões a respeito da Proposta Comercial já apresentada. O TCU já proferiu entendimento no mesmo sentido: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário). Sendo assim, ficamos no aguardo do parecer favorável quanto ao recurso impetrado.

#### 4.2. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Antes de realizar análise cabe esclarecer que, no âmbito da UFF, previamente à aceitação de proposta, é realizada consulta a unidade requisitante, a qual denominamos como “equipe técnica”. A equipe analisou a proposta do item 47 e solicitou diligência na data de 08 de setembro de 2022, com o seguinte teor:

Para o item 47, solicito:

- para a empresa CNL Comércio de Plásticos Ltda: o modelo/versão ofertado (MS60L) apresenta capacidade de 46L, segundo página do fabricante (<https://www.mercoplasa.com.br/product-page/caixa-pl%C3%A1stica-vazada-ms60l> mercoplasa). Poderia ser trocado pelo modelo/versão MS61, com capacidade de 59,2L, da mesma fabricante (<https://www.mercoplasa.com.br/product-page/caixa-pl%C3%A1stica-vazada-ms61-mercoplasa>)?

4.2. A diligência foi levada à sessão no dia 13 de setembro de 2022, não havendo interação/resposta via chat pelo licitante. Em seguida o licitante encaminhou e-mail com a seguinte justificativa:

Boa tarde,

Conforme visto no chat que fomos chamados e não respondido a tempo.

Está sendo solicitado caixa com as medidas aproximadas de 310 x 555 x 365 mm e a Caixa MS60L. Ofertada tem as medidas 315 x 360 x 556 mm, ou seja praticamente igual ao que está sendo pedido a questão da litragem que está 46L, é que muitos fabricantes tem este modelo de caixa e a de 60 litros é patenteada mas o que realmente importa são as medidas tanto que a de MS61 tem as medidas diferentes das solicitadas.

4.3. A equipe técnica solicitou diligência novamente dia 16 de setembro de 2022:

Olá, Andréia! O questionamento abaixo segue para a empresa CNL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, primeira colocada.

O Termo de referência solicita para o **item 47**:

"CAIXA PLÁSTICA VAZADA, 60 LITROS - Caixa vazada tpo hortifrut, em polietileno de alta densidade, empilhável e encaixável. **Capacidade 60 litros**. Medidas **aproximadas: 310 555 x 365 mm** (A x C x L). CATMAT/CATSER:108898".

Mas o proponente informou o seguinte modelo:

MS60L: DIMENSÕES EXTERNAS: **31,5 alt. x 36 larg. x 55,6 comp. CAPACIDADE: 46L** (<https://www.mercoplasa.com.br/product-page/caixa-pl%C3%A1stica-vazada-ms60l-mercoplasa>).

Segundo o termo de referência pode-se ofertar produto com medidas semelhantes mas não apresenta flexibilidade quanto à capacidade requerida, de 60L.

Assim, pergunto novamente se o modelo ofertado (MS60L) poderia ser trocado pelo modelo MS61 da mesma fabricante ( DIMENSÕES EXTERNAS: **31 alt. x 40 larg. x 60 comp. CAPACIDADE: 59,2 L** - <https://www.mercoplasa.com.br/product-page/caixa-pl%C3%A1stica-vazada-ms61-mercoplasa>), o modelo que mais se aproxima do termo de referência e, conseqüentemente, das necessidades do requerente.

4.4. Não houve novamente interação/resposta via chat por parte do licitante, mesmo após a concessão de prazo de 10 minutos para resposta. Concedeu-se então prazo de 2 horas para envio da resposta convocando-se o anexo. O licitante não anexou documentos.

4.5. Além dos fatos supracitados, o licitante encaminhou proposta com valor acima do estimado, o que foi registrado como um dos motivos para desclassificação no sistema Comprasnet.

4.6. Após a intenção de recurso, solicitou-se posicionamento da unidade requisitante para que se pudesse embasar uma decisão sólida, haja vista, que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

4.7. Da resposta da requisitante:

Bom dia, Andréia!

No termo de referência é solicitado que o item 47 apresente medidas *aproximadas* de 310 x 555 x 365 mm (A x C x L) e capacidade de 60 litros.

A primeira colocada apresentou item MS60L da Mercoplasa com 315 x 556 x 360 (A x C x L) e capacidade de 46L, muito inferior ao solicitado.

Já a segunda colocada propôs caixa modelo de cor preta da Plasleme com 300 x 555 x 360 (A x C x L) e capacidade de 59,9L, que atende a necessidade de capacidade requerida.

4.8. Pelas razões expostas, quanto ao mérito, os argumentos da recorrente são incompatíveis, havendo inclusive mais de um motivo para a desclassificação de sua proposta.

Cabe ao licitante interessado acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

## 5. DA DECISÃO

5.1. Por todo o exposto, recebido por ser tempestivo, decido considerar **Improcedente** o recurso administrativo impetrado pela empresa CNL COMERCIO DE PLASTICO – C.N.P.J: 44.845.034/0001-52, negando-lhe provimento e mantendo a decisão que classificou a proposta de preços e habilitou a empresa – TY BORTHOLIN COMERCIAL LTDA – CNPJ: 05.291.541/0001-30.

5.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 30 de setembro de 2022.

Andréia Stallbaum Klug  
Pregoeira